



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.000848/2002-55
Recurso nº. : 133.513
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : JOSÉ MARCOS DIAS KHOURI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 04 de novembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.629

IRPF - VERBAS TRABALHISTAS - JUROS DE MORA - Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas pagas em atraso consubstanciam a hipótese de incidência do imposto de renda, sujeitando-se à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual.

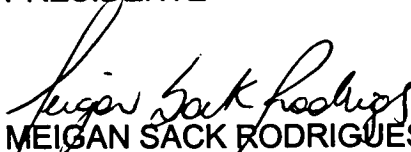
MULTA DE OFÍCIO - COMPROVANTE DE RENDIMENTOS - INFORMAÇÃO EQUIVOCADA - Não é devida a multa de ofício, quando o contribuinte deixou de oferecer rendimentos à tributação por ter sido induzido a erro, pela fonte pagadora.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARCOS DIAS KHOURI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.000848/2002-55
Acórdão nº. : 104-19.629

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rei'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.000848/2002-55
Acórdão nº. : 104-19.629
Recurso nº. : 133.513
Recorrente : JOSÉ MARCOS DIAS KHOURI

RELATÓRIO

JOSÉ MARCOS DIAS KHOURI, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 103/128) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador – BA, que julgou procedente o lançamento, rejeitando a preliminar de nulidade e considerando correta a inclusão, realizada pelo fiscal, como rendimentos tributáveis parte das verbas obtidas pelo contribuinte em processo trabalhista, declarada pelo mesmo como rendimentos isentos.

O recorrente propõe impugnação, ao auto de infração, a respeito de matéria de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício de 2001. Os rendimentos incluídos referem-se a verbas obtidas em ação trabalhista movida contra o Banco Banorte S.A. A autoridade fiscal entendeu que a única verba isenta do imposto de renda, paga ao recorrente, havia sido uma diferença de FGTS, sendo incluído o restante como rendimento tributável.

Em sua impugnação o recorrente argumenta, em preliminar, sua ilegitimidade passiva na autuação, afirmando, em síntese, que é de responsabilidade da fonte pagadora, Banco Banorte S.A, por expressa determinação legal, o recolhimento em comento. Sendo, a referida fonte pagadora o sujeito passivo da obrigação de reter e recolher o imposto, por tratar-se de substituição tributária. Alega, o recorrente, que em função do exposto, o sujeito passivo, da obrigação tributária, é diverso daquele lançado no auto de infração, tornando-o nulo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.000848/2002-55
Acórdão nº. : 104-19.629

No mérito alega, em suma, que se trata de lançamento sobre juros de mora que incidiram sobre verbas trabalhistas. Discorre breve síntese no sentido de que os juros de mora não configurariam hipótese de incidência do imposto de renda, haja vista ser uma indenização pelo atraso no pagamento das verbas trabalhistas, recompondo uma perda e não sendo um acréscimo patrimonial ou mesmo rendimento. Para fundamentar sua pretensão, alega ser inconstitucional o artigo 43 do Decreto nº 3000 de 1999, que define como tributáveis os juros incidentes sobre os rendimentos do trabalho. Em ato contínuo, afirma que a sentença trabalhista, transitada em julgado, determinou a isenção da verba ora objeto do auto de infração e a tentativa de se tributar tais verbas representaria violação do princípio da segurança jurídica, por tratar-se de uma contraposição a uma decisão judicial.

A decisão proferida pela DRJ, no que diz respeito aos requisitos específicos do Auto de Infração, foi no sentido de esclarecer que o auto de infração preenche todos os requisitos legais do procedimento administrativo fiscal, não propiciando a nulidade aludida na impugnação. Ademais, refuta a ilegitimidade passiva, porquanto que o RIR é expresso ao dispor que os rendimentos originados de verbas trabalhistas estão sujeitos à tributação mensal e na declaração de ajuste anual. Afirma a autoridade julgadora que é obrigação do recorrente incluir estas verbas na sua declaração de ajuste anual, não podendo o mesmo eximir-se de tal fato.

Já no que pertine à decisão da justiça trabalhista, entende a autoridade julgadora de primeira instância, que esta não visa solucionar uma lide de natureza tributária, sendo que o juiz trabalhista, no feito referendado pelo recorrente, restringiu-se a homologar os cálculos do contador judicial. Salaria a autoridade que não estava em lide no processo definir se verbas estariam ou não sujeitas ao tributo. A referida decisão na seara trabalhista não cria direito à isenção reclamada pelo recorrente, fundamenta em farta legislação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.000848/2002-55
Acórdão nº. : 104-19.629

No mérito, a autoridade de primeira instância afere que as verbas provenientes dos juros de mora são tributáveis, de acordo com o disposto no artigo 43 do Decreto 3000. Afirma não ser competência desta instância administrativa julgar a constitucionalidade da referida legislação, bem como traz a tona outros dispositivos legais tais como o artigo 16 da Lei 4.506/64 que respaldam seu convencimento sobre a matéria.

DO RECURSO

Cientificado da decisão que julgou procedente em parte o auto de infração, o recorrente apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente, reproduzindo suas afirmações dispostas na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.000848/2002-55
Acórdão nº. : 104-19.629

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recurso não merece total procedência, posto que a decisão proferida pela DRJ de Salvador está em consonância com os ditames legais e com a jurisprudência majoritária deste Egrégio Conselho de Contribuintes.

Impõe-se que se esclareça que a discussão, neste processo, se restringe a saber se os valores advindos de juros de mora são tributáveis ou são indenização pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas. Desde já, esclarece-se que o entendimento no tocante à preliminar de nulidade, tomando em conta a ilegitimidade passiva do recorrente, não possui procedência, uma vez que o auto de infração foi realizado seguindo todas as determinações postas na legislação, não estando em desacordo com os requisitos legais exigidos por lei. Ademais, correta a decisão de primeira instância no que pertine à responsabilidade do recorrente para com o pagamento do imposto de renda incidente sobre rendimentos sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, ainda que a fonte pagadora não haja efetuado a retenção do imposto como devido.

A doutrina, bem como a jurisprudência majoritária, é unânime em afirmar que é de responsabilidade do substituto legal, no caso a fonte pagadora, o recolhimento, mas de responsabilidade subsidiária do contribuinte de fato, vez que sujeito ao ajuste anual, no qual tem como dever a apresentação de declaração e o recolhimento de valores que, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.000848/2002-55
Acórdão nº. : 104-19.629

não sendo retido pela fonte pagadora, devam ser declarados e recolhidos. A falta de retenção do imposto, pela fonte pagadora, não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

No que tange às alegações quanto à decisão trabalhista, importa que se esclareça não ser esta a competente para dirimir conflitos que envolvam matérias tributárias, muito menos com o fim de isentar o recorrente do recolhimento de valores devidos por lei. Convém ater-se ao fato de que a isenção de tributos só pode se dar através de norma legal, que adentrará no sistema jurídico, respeitando as formalidades necessárias. Não pode e não possui, uma decisão trabalhista, o condão de isentar impostos que não são de sua competência legal, não podendo, em ato contínuo fazer coisa julgada, não ferindo o princípio da segurança jurídica.

Desse modo, volta-se a questão, deste feito, à discussão quanto ao imposto que recai sobre juros de mora incidentes sobre as verbas trabalhistas pagas em atraso, disposta em sentença judicial. Convém esclarecer que os juros de mora, no presente caso são incidentes não sobre uma indenização trabalhista, mas sim sobre verbas trabalhistas advindas de um processo trabalhista. Em razão disto os juros de mora são apenas uma das formas de corrigir valores que deveriam ser pagos desde o início do processo trabalhista interposto e que assim não o foram.

A autoridade judicial julgadora determinou que a empregadora do recorrente arcasse com o pagamento das parcelas salariais, nas quais incide imposto de renda, por consubstanciar a hipótese de incidência deste imposto, com acréscimo legal pela demora no cumprimento desta determinação judicial. Ocorre que os juros de mora não são uma forma de indenizar o recorrente pelo atraso no pagamento das parcelas salariais, mas sim uma correção do valor monetário e uma forma de compensação do que aferiria se tivesse percebido estes valores na data pretérita. Porém, não se trata de uma indenização, antes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.000848/2002-55
Acórdão nº. : 104-19.629

uma forma de evitar que o recorrente recebesse valor inferior ao devido, em função do transcurso do tempo. Também, não se pode olvidar que se os valores das verbas salariais tivessem sido pagos na data correta, os juros de mora não seriam necessários, pois são meros acessórios da obrigação principal. Neste diapasão, seguindo o jargão jurídico: o acessório segue a mesma sorte do principal, no presente feito, sobre os juros de mora incide imposto de renda, tal como sobre as verbas salariais, na conformidade dos artigos 43 do Decreto 3000/99 e 16 da Lei 4.506/64.

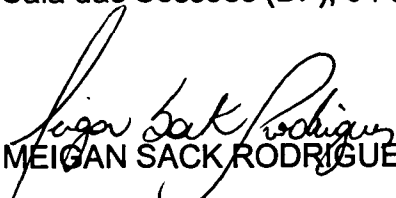
Outro ponto a ser examinado é o fato de não ser esta a esfera competente para examinar a inconstitucionalidade de dispositivos legais. Assim, não há que se confrontar as assertivas dispostas pelo recorrente, estando correta a decisão de primeira instância, neste sentido.

No entanto, importa que se ressalte que no tocante à multa de ofício, o contribuinte foi levado a erro. Isto porque a decisão judicial, que homologou os cálculos das verbas trabalhistas, imputou a isenção dos valores referentes aos juros de mora. Nesse sentido, tem-se que o recorrente não deixou de incluir os valores de juros de mora na tributação com intenção de fraudar, mas sim induzido a erro.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso interposto, excluindo apenas a multa de ofício nos termos deste voto.

Sala das Sessões (DF), 04 de novembro de 2003


MEIGAN SACK RODRIGUES